



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13842.000153/00-89  
Recurso nº. : 151.775  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : AMAURI SILVA PALMA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE – MS  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.944

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS - CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DE RECURSO. LIMITADO AO PATRIMÔNIO SE PESSOA FÍSICA - O arrolamento de bens e direitos como condição de prosseguimento do recurso, está limitado ao patrimônio se pessoa física, não se podendo obstruir o seguimento do mesmo no caso de ausência de bens/direitos existentes na última Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo recorrente.

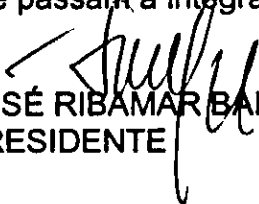
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos, sujeito ao lançamento de ofício, os rendimentos recebidos a título de trabalho assalariado e não oferecidos à tributação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – É aplicável a multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto não recolhido tempestivamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURI SILVA PALMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13842.000153/00-89  
Acórdão nº : 106-15.944

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

*D*

*[Handwritten mark]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13842.000153/00-89  
Acórdão nº : 106-15.944

Recurso nº. : 151.775  
Recorrente : AMAURI SILVA PALMA

## RELATÓRIO

AMAURI SILVA PALMA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 47-49, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 7.979, de 02 de dezembro de 2005, prolatado pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande- MS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.54-55.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 13/03/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 20-24, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$4.068,36, sendo: R\$1.847,16 de imposto suplementar, R\$835,83 de juros de mora (calculados até 04/2000) e, R\$1.385,37 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, resultou a constatação das seguintes alterações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – Prefeitura Municipal de Casa Branca, CNPJ nº 45.735.479/0001-42, no montante de R\$14.371,07, conforme comprovante de rendimento à fl. 31;

- inclusão de Deduções – Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$1.312,98, referente ao rendimento recebido de pessoa jurídica (omitido);

- inclusão de IRRF – no valor de R\$ 51,00, referente ao rendimento omitido;

- inclusão do valor de R\$ 1.137,53 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, referente ao 13º salário recebido da Prefeitura Municipal de Casa Branca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13842.000153/00-89  
Acórdão nº : 106-15.944

O resultado da Declaração de Ajuste Anual originária foi modificado de saldo de imposto a restituir de R\$ 332,69 para saldo de imposto suplementar de R\$1.847,16.

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a sua peça impugnatória de fl. 01.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 7.979, de 2 de dezembro de 2005, fls. 47-49.

## 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 16/01/2006 (“AR” – fl. 52) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (16/02/2006), o Recurso Voluntário de fls. 54-55, acompanhado de cópias dos documentos de fls. 56-59, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão de Primeira Instância, que pode assim ser sintetizada:

- em relação à justificativa de que a retificação da declaração não pode ser aceita, não procede, visto que houve o pagamento do referido imposto, pois, o mesmo já foi retido na fonte pagadora;

- também não procede o argumento das autoridades julgadoras de Primeira Instância, uma vez que mesmo considerando que “salário não é renda”, os impostos devidos já foram pagos na fonte, portanto, tem amparo legal;

- quanto ao valor indicado com as despesas com instrução no valor de R\$5.400,00, constante da declaração retificadora, este deve ser aceito, uma vez que havia sido omitido na declaração anterior;

- não concorda com o pagamento da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13842.000153/00-89  
Acórdão nº : 106-15.944

Às fls. 61-66, consta procedimento de arrolamento de bens e direito, para seguimento do presente recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes. E, à fl. 86, consta o despacho administrativo com a informação de que procedeu à juntada dos documentos de fls. 74-77, bem como cópia da última declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, onde se verifica, que dela não constam bens que possam perfazer a garantia de 30% do crédito tributário consolidado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13842.000153/00-89  
Acórdão nº : 106-15.944

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

*Em limine*, cabe ser observada a questão de garantia de instância, fundamental para a admissibilidade do recurso, sem esquecer-se do aspecto temporal do recurso, que no presente caso fora apresentado no prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972 e, tendo sido interposto por parte legítima.

Às fls.74-76, consta o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes. Entretanto, nos termos do despacho administrativo de fl. 86, também, consta informação da inexistência de bens/direitos na última Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte.

Por ser oportuno, há necessidade de que seja trazido a lume o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

**Art. 33.** *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(...)

**§ 2º** *Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (destaque posto)*

**§ 3º** *O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.*

(...)

Assim, o arrolamento de bens e direitos como condição de prosseguimento do recurso, está limitado ao patrimônio da pessoa física, art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, não se podendo obstruir o seguimento do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13842.000153/00-89  
Acórdão nº : 106-15.944

no caso de ausência de bens/direitos na última Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte.

Desta forma, o recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento em discussão foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997, onde consta a alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – Prefeitura Municipal de Casa Branca, na importância de R\$ 14.371,07 e, R\$ 51.00 de imposto de renda retido na fonte, não oferecido à tributação pelo contribuinte.

O Recorrente em sua peça recursal, ainda inconformado, asseverou que não procede ao argumento apresentado pelas autoridades de Primeira Instância não acatando à retificação da Declaração de Ajuste Anual, pois os impostos devidos já haviam sido pagos, quando retidos pela fonte pagadora.

Quanto à omissão dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Casa Branca não há qualquer contestação. Tanto é verdade, que o próprio contribuinte tentou apresentar a declaração retificadora, fls. 04-05, com o objetivo, também, de incluir tais rendimentos.

Entretanto, não cabe razão ao recorrente, pois, já havia sido efetuado o lançamento de ofício quando ele apresentou a declaração de ajuste anual retificadora, não podendo ser acolhido o pedido de retificação, para pleitear dedução com instrução.

Ainda, destaco que no lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese de evidente intuito de fraude, para a qual se aplica o percentual de 150% (art. 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13842.000153/00-89  
Acórdão nº : 106-15.944

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

*Paula*  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, positioned to the right of the printed name.